



Marmeleiro, 07 de janeiro de 2026.

Ofício nº 001/2026 – Setor de Licitações

A Procuradoria Jurídica,

**Assunto:** Processo Administrativo Eletrônico nº 2139/2025 – Concorrência Eletrônica nº 002/2025 – Solicitação de Análise Jurídica – Parecer de Exequibilidade da Proposta.

Encaminhamos para análise e manifestação jurídica os Pareceres de Exequibilidade elaborados pelo Setor de Contabilidade, em especial o Ofício nº 04/2026 – Divisão de Contabilidade, referente à proposta apresentada pela empresa FERRARI ENGENHARIA LTDA e demais propostas apresentadas pelas empresas:

- JC SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA;
- DOROTHEA HEINRICH VALASKI PROJETOS LTDA;
- CAZELATO FLAUZINO CONSTRUTORA LTDA;
- KOLF SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA;
- PB SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA; e
- CONSTRUTORA ROYAL LTDA.

Os referidos pareceres contábeis concluíram pela inexecuibilidade das propostas alegando que “[...] **não pode atestar formalmente a exequibilidade plena da proposta**, tendo em vista a **ausência de documentação comprobatória**[...]” após a análise das planilhas de custos e documentos complementares apresentados pelos licitantes.

Diante disso, solicitamos a este Setor Jurídico que se manifeste quanto à legalidade e conformidade do parecer técnico com a legislação vigente e com o edital do certame, a fim de subsidiar a decisão deste Agente de Contratação.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

**Daverson Colle da Silva**  
Agente de Contratação





# Município de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000  
PROCURADORIA-GERAL

Marmeleiro, 14 de janeiro de 2026.

## **Processo Administrativo Eletrônico - PAE n.º 2139/2025 Concorrência Eletrônica n.º 002/2025**

### **Parecer Jurídico n.º 12/2026 - PG**

#### **1. DO RELATÓRIO**

Submeteu-se ao crivo desta Procuradoria, para análise e emissão de Parecer, a **abertura do Processo Administrativo Eletrônico n.º 2139/2025**, vinculado à **Concorrência Eletrônica n.º 002/2025**, já em fase de julgamento das propostas.

Informa o Setor de Licitações que, no curso do certame, diversas propostas vêm sendo objeto de desclassificação, em razão da conclusão, pelo Setor de Contabilidade, acerca da inexecutabilidade dos valores ofertados, notadamente em razão da ausência de documentação comprobatória apta a demonstrar a exequibilidade plena das propostas, conforme consignado no Ofício n.º 04/2026 - Divisão de Contabilidade.

Diante disso, solicita manifestação jurídica quanto à legalidade e conformidade dos pareceres técnicos de exequibilidade, à luz da Lei n.º 14.133/2021 e das disposições editalícias, para subsidiar a decisão do Agente de Contratação.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar.

#### **2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre asseverar que a atuação desta Procuradoria se limita à análise estritamente jurídica, não lhe competindo substituir-se ao juízo técnico-contábil ou de engenharia quanto à aferição material dos custos, insumos, coeficientes ou preços unitários apresentados pelos licitantes, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.





# Município de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000  
 PROCURADORIA-GERAL

## 2.1. DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À EXEQUIBILIDADE

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração Pública deve desclassificar propostas manifestamente inexequíveis ou que não demonstrem viabilidade de execução, em observância ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa e à proteção do interesse público. É o que preconiza o art. 59, incisos III e IV, *in verbis*:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...];

III - **apresentarem preços inexequíveis** ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - **não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**

[...]. [Grifou-se].

Todavia, a inexequibilidade não se presume de forma automática, devendo a Administração oportunizar ao licitante a demonstração da exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, §2º, da referida Lei.

§ 2º A Administração **poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada**, conforme disposto no inciso IV do *caput* deste artigo. [Grifou-se].

Esse também é o entendimento consolidado na Súmula 262 do TCU, de que a inexequibilidade de propostas (especialmente em obras e serviços de engenharia) gera uma **presunção relativa**, exigindo que a Administração dê oportunidade ao licitante de comprovar a viabilidade da sua oferta por meio de diligência, garantindo o contraditório e a busca pela proposta mais vantajosa. *In verbis*:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.  
 (SÚMULA 262 DO TCU)

Convém mencionar que, embora aprovada durante a vigência da Lei nº 8.666/93, o Plenário do TCU afirmou, no Acórdão 465/24, que o raciocínio consagrado com a edição do





# *Município de Marmeleira*

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000  
 PROCURADORIA-GERAL

Enunciado 262 da sua Súmula está mantido, ante à interpretação sistemática do art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021, compatibilizando-se com a previsão genérica que confere à Administração a possibilidade de realização de diligências para aferição da exequibilidade das propostas (art. 59, IV, §2º - já citado acima):

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, **serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.** [Grifei].

Nesta feita, o julgamento das propostas deve ser motivado, objetivo e amparado em critérios técnicos idôneos, sendo plenamente legítimo o apoio em pareceres especializados emitidos por setores técnicos da Administração. A exigência de documentação comprobatória apta a demonstrar a viabilidade econômica da proposta não configura excesso de formalismo, mas medida necessária para mitigar riscos de inadimplemento contratual, paralisação dos serviços, reequilíbrios artificiais ou prejuízo ao erário.

A licitante, por sua vez, pode fazer prova da exequibilidade de sua proposta, mediante a apresentação de planilhas detalhadas, memoriais de cálculo, justificativas técnicas, documentos fiscais, contratos, notas de fornecimento, composição de BDI ou outros elementos idôneos que evidenciem a viabilidade da execução contratual.

Sob a ótica jurídica, é plenamente válida a atuação da Divisão de Contabilidade ao proceder à análise das propostas e respectivas demonstrações de exequibilidade, sobretudo em contratações que envolvem serviços técnicos de engenharia, cuja execução demanda adequada compatibilidade entre preço, escopo e custos envolvidos.

A distinção entre proposta “exequível em tese” e proposta “formalmente comprovada” é juridicamente relevante. A Administração não está vinculada a declarações unilaterais do licitante ou a planilhas desacompanhadas de documentos verificáveis. A ausência de lastro documental suficiente impede a validação técnica dos custos declarados e autoriza a Administração a concluir, de forma motivada, pela impossibilidade de atestar formalmente a exequibilidade, sem que isso represente presunção automática de inexecuibilidade.

Tal postura encontra respaldo nos princípios da eficiência, da economicidade e da segurança jurídica, uma vez que a contratação de proposta sem comprovação adequada transfere à Administração risco indevido quanto à execução futura do objeto.





# *Município de Marmeleira*

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000  
 PROCURADORIA-GERAL

## **2.2. DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS**

### **2.2.1. Da empresa JC Soluções em Engenharia Ltda**

No que se refere à empresa JC SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA, a documentação acostada aos autos revela a apresentação de proposta atualizada, acompanhada de Anotações de Responsabilidade Técnica regularmente registradas, bem como cópia de contrato, nota fiscal e atestado de capacidade técnica emitido por órgão público, os quais evidenciam a execução pretérita de serviços de natureza semelhante ao objeto ora licitado. Referidos documentos demonstram, sob o aspecto técnico-operacional, que a empresa detém qualificação compatível com as exigências do certame, inexistindo, até a presente data, registros que desabonem sua conduta, qualidade técnica ou responsabilidade no cumprimento de obrigações anteriormente assumidas.

O atestado de capacidade técnica apresentado confirma que os serviços foram executados a contento, dentro dos padrões de qualidade, prazos e condições previamente estabelecidos, evidenciando que a empresa possui estrutura técnica e operacional suficiente para a execução de atividades correlatas àquelas previstas no objeto licitado. Ademais, as ARTs juntadas ao processo indicam a vinculação de profissionais legalmente habilitados, responsáveis pelos projetos e serviços desenvolvidos, o que reforça a regularidade técnica da atuação da empresa e a aderência às normas profissionais e regulamentares aplicáveis.

Não obstante os elementos que corroboram a aptidão técnica da licitante, verifica-se que, sob a ótica econômico-financeira, a documentação apresentada mostra-se insuficiente para permitir a aferição objetiva da exequibilidade da proposta. Constatou-se a ausência de planilha detalhada de composição de custos, bem como de documentos comprobatórios específicos capazes de demonstrar, de forma analítica, os gastos diretos e indiretos envolvidos na execução do objeto, tais como custos com mão de obra, encargos sociais, tributos, despesas administrativas, insumos, deslocamentos, equipamentos e margem de lucro.

A inexistência desses elementos inviabiliza a validação técnica dos valores declarados na proposta, impedindo a análise segura quanto à compatibilidade entre o preço ofertado e os custos efetivamente necessários à execução integral e adequada do objeto. Assim, embora a experiência pretérita e a documentação técnica indiquem, em tese, viabilidade operacional, não





# Município de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000  
 PROCURADORIA-GERAL

é possível, no estágio atual, atestar de forma plena a exequibilidade econômico-financeira da proposta apresentada.

Diante desse contexto, **conclui-se que a proposta da empresa JC Soluções em Engenharia Ltda revela indícios de exequibilidade sob o aspecto técnico, mas carece de comprovação suficiente quanto à sua sustentabilidade financeira, razão pela qual a análise contábil limita-se a reconhecer a ausência de elementos idôneos que permitam afirmar, com segurança, que os valores propostos são compatíveis com os custos inerentes à execução do objeto, permanecendo a avaliação final condicionada à apreciação da autoridade competente e, se for o caso, à realização de diligências complementares, nos termos da legislação aplicável.**

## 2.2.1. Da empresa Dorothea Heinrichs Valaski Projetos Ltda

No que se refere à análise da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa DOROTHEA HEINRICHS VALASKI PROJETOS LTDA, constata-se que a licitante apresentou proposta atualizada acompanhada de declaração formal de exequibilidade, subscrita por seu representante legal, assumindo, em tese, a responsabilidade pelo cumprimento integral do objeto nas condições ofertadas. Todavia, a simples declaração unilateral não se mostra suficiente, por si só, para demonstrar a efetiva viabilidade econômico-financeira da proposta, especialmente quando instada a comprovar a compatibilidade entre o preço ofertado e os custos necessários à execução do objeto.

Conforme apontado no parecer técnico-contábil, a empresa deixou de apresentar documentação idônea que evidenciasse os gastos fixos e variáveis envolvidos na execução da proposta, tais como custos operacionais, encargos trabalhistas e previdenciários, tributos incidentes, despesas indiretas, margem de lucro e demais componentes essenciais à formação do preço. A ausência desses elementos inviabiliza a aferição objetiva da sustentabilidade financeira da proposta, comprometendo a análise quanto à sua exequibilidade, nos termos legais.

Registra-se, ainda, que embora tenha sido juntada cópia de contrato referente à execução de obra de readequação de estradas rurais, referido documento não se presta a comprovar, de forma suficiente, a compatibilidade dos valores ofertados no certame com todos





# *Município de Marmeleira*

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000  
 PROCURADORIA-GERAL

os itens que compõem o lote licitado, seja pela natureza distinta do objeto, seja pela ausência de correspondência integral entre os serviços contratados e aqueles ora pretendidos pela Administração. Assim, tal documento revela-se insuficiente para suprir a lacuna probatória existente quanto à formação do preço e à viabilidade econômica da proposta apresentada.

Nesse contexto, à luz do parecer contábil e considerando o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, aliado ao dever da Administração de prevenir contratações inexequíveis que possam resultar em inadimplemento contratual, paralisação dos serviços ou prejuízo ao interesse público, conclui-se que **não há elementos técnicos suficientes para atestar, de forma segura, a exequibilidade da proposta apresentada pela referida empresa. A ausência de documentação comprobatória adequada impede a validação dos custos declarados e fragiliza a demonstração da capacidade econômico-financeira para execução integral do objeto.**

Ressalta-se, por fim, que eventual aceitação da proposta, caso assim deliberado pela autoridade competente, não afasta o dever de rigoroso acompanhamento e fiscalização da execução contratual, nem elide a responsabilidade integral da contratada pelo cumprimento das obrigações assumidas, permanecendo sujeita às penalidades previstas no edital e na legislação vigente em caso de descumprimento contratual.

## **2.2.2. Da Empresa Kolf Serviços De Engenharia Ltda**

No caso específico da empresa KOLF SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, verifica-se que a licitante apresentou demonstração de exequibilidade contendo detalhamento de valores unitários por metro quadrado, comparações com atas de registro de preços e contratos firmados com outros entes públicos, planilhas de composição de custos com cenários distintos de execução da ata, bem como justificativas relacionadas à redução de custos logísticos e à existência de contrato vigente com o Município.

A Divisão de Contabilidade, por meio do Ofício nº 31/2025, reconheceu que os valores apresentados guardam compatibilidade com parâmetros de mercado e que os documentos comparativos apresentados são adequados como referência. Contudo, concluiu que não é possível atestar formalmente a exequibilidade da proposta, em razão da ausência de documentos comprobatórios que sustentem os valores declarados, bem como da inexistência de





# *Município de Marmeleira*

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000  
 PROCURADORIA-GERAL

comprovação de efetiva execução dos serviços constantes das atas e contratos utilizados como parâmetro.

Sob a ótica jurídica, tal conclusão revela-se legítima e adequada. **A utilização de contratos e atas pretéritas como parâmetro comparativo, embora admissível, não dispensa a comprovação de sua efetiva execução quando utilizada como principal fundamento da exequibilidade.** A ausência de documentação idônea e verificável impede a Administração de afastar, com segurança, os riscos inerentes à contratação, autorizando a conclusão técnica no sentido da impossibilidade de atestação formal da proposta.

Dessa forma, **eventual decisão administrativa que, com base no parecer técnico, venha a desclassificar a proposta da empresa KOLF Serviços de Engenharia Ltda, desde que devidamente motivada, não configurará ilegalidade ou afronta aos princípios que regem a licitação pública.**

## 2.2.4. Da empresa PB Serviços de Engenharia Ltda

No que tange à proposta apresentada pela empresa PB SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, no âmbito do Lote 01 da Concorrência Eletrônica nº 02/2025, verifica-se que a licitante apresentou proposta atualizada acompanhada de demonstração de exequibilidade, na qual discrimina os gastos envolvidos na execução do objeto licitado, afirmando contemplar a integralidade dos custos diretos e indiretos necessários ao cumprimento das obrigações contratuais.

A empresa sustenta que o valor global ofertado seria financeiramente sustentável, indicando margem de lucro compatível com padrões usuais do setor e alegando consonância do preço médio com valores de mercado praticados para serviços de natureza semelhante. Declara, ainda, que o preço proposto abrange encargos trabalhistas e previdenciários, tributos, despesas administrativas, seguros, transporte, materiais, equipamentos, licenças de software e demais custos inerentes à execução contratual.

Todavia, conforme consignado no Ofício nº 36/2025 - Divisão de Contabilidade, após análise técnica da documentação acostada aos autos, constatou-se que, embora haja a apresentação de demonstração de exequibilidade e cópias de contratos celebrados anteriormente, não foram juntados documentos comprobatórios suficientes aptos a respaldar os





# Município de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000  
 PROCURADORIA-GERAL

valores declarados na planilha de custos, tampouco a comprovar a efetiva execução dos serviços mencionados como parâmetro comparativo.

A Divisão de Contabilidade concluiu, de forma expressa, que a proposta se revela, em tese, exequível, porém declarou não ser possível atestar formalmente sua exequibilidade, em razão da ausência de lastro documental mínimo que permita a validação técnica dos custos informados, ressalvando que sua manifestação possui caráter estritamente técnico-contábil e que a decisão final quanto à aceitação ou não da proposta compete ao Agente de Contratação.

Sob a ótica jurídica, tal posicionamento técnico mostra-se compatível com o regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir demonstração concreta da viabilidade econômica da proposta, especialmente quando identificados elementos que demandem maior cautela quanto à execução futura do contrato. **A simples declaração unilateral do licitante, desacompanhada de documentos objetivos e verificáveis, não é suficiente para vincular a Administração Pública, sobretudo quando a análise técnica especializada aponta a impossibilidade de validação dos custos apresentados.**

Ressalte-se que a conclusão técnica no sentido de não atestar formalmente a exequibilidade não configura, por si só, juízo automático de inexequibilidade, mas evidencia a ausência de elementos probatórios aptos a conferir segurança jurídica à contratação, cabendo ao Agente de Contratação, de forma motivada e isonômica, deliberar acerca da aceitação ou rejeição da proposta, à luz do edital e dos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da seleção da proposta mais vantajosa e da proteção ao interesse público.

Dessa forma, eventual decisão administrativa que venha a desclassificar a proposta da empresa PB Serviços de Engenharia Ltda, ou a exigir complementação documental nos limites permitidos pelo edital e pela legislação vigente, encontra respaldo jurídico, desde que devidamente fundamentada nos pareceres técnicos constantes dos autos e aplicada de maneira uniforme a todos os licitantes em situação equivalente.





# *Município de Marmeleira*

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000  
 PROCURADORIA-GERAL

## **2.2.5. Da empresa Construtora Royal Ltda**

No tocante à empresa CONSTRUTORA ROYAL LTDA., observa-se que a licitante apresentou proposta atualizada acompanhada de demonstração de exequibilidade, na qual discriminou os gastos envolvidos na execução do objeto licitado.

Conforme consignado no parecer técnico-contábil emitido pela Divisão de Contabilidade, a demonstração apresentada não foi acompanhada de documentos comprobatórios aptos a respaldar os valores informados na planilha de custos, inexistindo, igualmente, a juntada de contratos anteriormente celebrados, notas fiscais ou documentos equivalentes que permitissem aferir a compatibilidade dos preços propostos com serviços efetivamente executados de natureza semelhante. Tal circunstância inviabilizou a validação técnica e contábil dos custos declarados, limitando o alcance da manifestação do setor especializado.

Sob a ótica jurídica, **a ausência de documentação externa idônea que comprove a execução pretérita de serviços similares ou que demonstre, de forma objetiva, a formação dos preços apresentados, fragiliza a demonstração de exequibilidade, especialmente quando comparada àquelas propostas que se encontram lastreadas em contratos anteriores, notas fiscais ou outros elementos verificáveis. Ainda que a legislação não imponha modelo único ou taxativo de comprovação, é certo que o ônus de demonstrar a viabilidade econômica da proposta recai sobre o licitante, cabendo à Administração avaliar a suficiência e a consistência dos elementos apresentados.**

Nesse contexto, a conclusão do parecer contábil no sentido de que a proposta se mostra, em tese, exequível, mas sem condições de atestação formal da exequibilidade, deve ser interpretada à luz das limitações objetivas da documentação juntada pela empresa. A inexistência de lastro documental mínimo impede que a Administração Pública, com segurança jurídica, reconheça a compatibilidade dos valores ofertados com a realidade de mercado ou com a experiência anterior da licitante, o que pode comprometer a seleção da proposta mais vantajosa e a própria execução contratual.

Importa destacar que a Lei nº 14.133/2021 confere à Administração a prerrogativa de promover diligências para esclarecimento ou complementação de informações, desde que não implique inovação substancial da proposta. Todavia, a ausência total de documentos





# *Município de Marmeleira*

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000  
 PROCURADORIA-GERAL

comprobatórios externos, como contratos ou notas fiscais, afasta a possibilidade de simples saneamento formal, exigindo cautela redobrada por parte do Agente de Contratação quanto à aceitação da proposta, sob pena de afronta aos princípios da eficiência, da segurança jurídica e da boa administração.

Dessa forma, sob o prisma estritamente jurídico, a proposta apresentada pela Construtora Royal Ltda., **embora não se revele manifestamente inexecuível, carece de robustez documental suficiente para permitir o reconhecimento seguro de sua exequibilidade, recomendando-se que eventual decisão administrativa observe rigorosamente as conclusões do parecer técnico-contábil e seja devidamente motivada**, podendo, conforme o caso, resultar na adoção de diligências complementares ou na não aceitação da proposta, sempre em respeito ao princípio da isonomia e à vinculação ao edital.

No que se refere à proposta no âmbito do Lote 02, verifica-se que a licitante apresentou manifestação técnica detalhada de exequibilidade, acompanhada de memória descritiva extensa, metodologia de execução, justificativas de produtividade por disciplina, composição analítica de custos diretos, indicação de BDI reduzido e cronograma físico-financeiro compatível com o prazo global previsto no edital.

A empresa descreveu, de forma pormenorizada, as produtividades adotadas para cada disciplina de projeto em ambiente BIM, fundamentando-as em critérios técnicos objetivos, tais como padronização normativa, repetição de elementos construtivos, uso de bibliotecas parametrizadas, modelagem automatizada, extração automática de quantitativos e adoção de softwares especializados, demonstrando coerência interna entre área projetada, horas estimadas, custo-hora praticado e produtividade média declarada.

Observa-se, ainda, que a composição detalhada dos custos diretos apresenta correlação lógica entre os serviços previstos, as horas técnicas estimadas, os valores hora compatíveis com o mercado e o custo final por metro quadrado, culminando em valor global que, segundo a própria licitante, absorve integralmente os custos diretos e indiretos da contratação, com margem operacional compatível e assunção expressa dos riscos ordinários do contrato, inclusive com declaração formal de que não pleiteará reequilíbrio econômico-financeiro por eventual subavaliação de custos.

Não obstante o elevado grau de detalhamento técnico apresentado pela empresa, o Ofício nº 36/2025 – Divisão de Contabilidade consignou que, embora a proposta se mostre, em





# *Município de Marmeleira*

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000  
 PROCURADORIA-GERAL

tese, exequível, não foi possível atestar formalmente sua exequibilidade, em razão da ausência de documentos comprobatórios externos que permitissem validar, de forma objetiva, os valores informados, bem como pela inexistência de comprovação de execução efetiva de contratos anteriores indicados como referência.

**Sob a ótica jurídica, cumpre destacar que a análise de exequibilidade não se limita à coerência lógica interna da proposta, mas exige, sempre que necessário e previsto no edital, a apresentação de elementos objetivos que permitam à Administração aferir, com segurança, a viabilidade econômica da execução contratual.**

A despeito de a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União afastarem a presunção automática de inexequibilidade pelo simples fato de o preço ser reduzido, permanece legítima a exigência de documentação idônea apta a comprovar a realidade dos custos declarados.

Nesse contexto, **a manifestação da Divisão de Contabilidade revela-se juridicamente adequada, na medida em que reconhece a plausibilidade técnica da proposta, mas ressalva a impossibilidade de validação formal dos custos em razão da ausência de lastro documental externo**, transferindo, de forma correta, ao Agente de Contratação a competência para deliberar sobre a aceitação ou não da proposta, mediante decisão motivada.

Assim, **eventual decisão administrativa que venha a desclassificar a proposta da Construtora Royal Ltda, ou a manter sua inabilitação por ausência de comprovação documental suficiente da exequibilidade, desde que observados o contraditório, a isonomia entre os licitantes e os limites do edital, encontra respaldo jurídico nos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da seleção da proposta mais vantajosa e da mitigação de riscos à Administração Pública.**

Por outro lado, **caso o edital permita a realização de diligências saneadoras e a Administração entenda correto oportunizar a complementação documental, tal providência também se mostra juridicamente possível, desde que não implique inovação da proposta nem violação à igualdade de condições entre os licitantes.**





# *Município de Marmeleira*

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000  
 PROCURADORIA-GERAL

## **2.2.6. Da empresa Ferrari Engenharia Ltda**

No que se refere à empresa FERRARI ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 35.949.131/0001-02, verifica-se que a licitante apresentou proposta atualizada acompanhada de demonstração de exequibilidade, na qual procedeu à discriminação dos custos diretos e indiretos envolvidos na execução do objeto licitado.

Conforme consignado no parecer técnico-contábil emitido pela Divisão de Contabilidade, embora a planilha de custos apresentada não esteja acompanhada de documentação específica apta a comprovar, de forma analítica e individualizada, cada um dos valores declarados, a empresa juntou aos autos contratos anteriormente celebrados, bem como notas fiscais e outros documentos idôneos que comprovam a efetiva execução pretérita de serviços de engenharia de natureza semelhante ao objeto licitado, possibilitando a aferição da compatibilidade tanto do objeto quanto dos valores praticados.

Sob a ótica jurídica, a apresentação de contratos similares acompanhados de notas fiscais regularmente emitidas constitui elemento relevante e juridicamente válido para a análise da exequibilidade, na medida em que demonstra que a licitante já executou serviços equivalentes, com recebimento regular de contraprestação financeira, afastando presunção abstrata de inexecuibilidade da proposta. Tal compreensão encontra respaldo no entendimento consolidado dos órgãos de controle, segundo o qual o preço reduzido, por si só, não autoriza a desclassificação automática do licitante, devendo a análise considerar as condições específicas da empresa e os elementos concretos por ela apresentados.

Assim, a conclusão da Divisão de Contabilidade no sentido de que a proposta se mostra, em tese, exequível revela-se juridicamente coerente com o conjunto probatório constante dos autos, ainda que o setor técnico, no exercício de sua competência restrita à análise financeira, tenha consignado a impossibilidade de atestar formalmente a exequibilidade plena em razão da ausência de documentação comprobatória detalhada dos componentes da planilha de custos. Tal ressalva, contudo, não implica juízo negativo quanto à viabilidade da proposta, mas apenas delimita o alcance da manifestação técnica, conforme expressamente consignado.

Importa destacar que a Lei nº 14.133/2021 não exige forma única ou taxativa de comprovação da exequibilidade, competindo à Administração Pública realizar juízo motivado a partir do conjunto de informações disponíveis, observados os princípios da razoabilidade, da





# *Município de Marmeleira*

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000  
 PROCURADORIA-GERAL

proporcionalidade, da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa. Nesse contexto, a demonstração fundada em contratos anteriormente executados, acompanhados de documentos fiscais que evidenciam a realidade econômica da atuação da empresa, mostra-se juridicamente suficiente para subsidiar decisão administrativa pela manutenção da proposta no certame.

Dessa forma, sob o prisma estritamente jurídico, **inexistem óbices legais à aceitação da proposta apresentada pela empresa Ferrari Engenharia Ltda., desde que a decisão administrativa seja devidamente motivada, considere as conclusões do parecer técnico-contábil e ressalve a necessidade de rigorosa fiscalização da execução contratual, a ser exercida pelo fiscal designado, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis em caso de eventual descumprimento das obrigações pactuadas.**

### **2.3. DA NECESSIDADE DE REAVALIÇÃO DA ESTIMATIVA DE PREÇOS**

Reitera-se que não compete a esta Procuradoria proceder à análise técnica ou econômica aprofundada da formação de preços, tampouco substituir-se ao juízo especializado dos setores competentes, limitando-se sua atuação à apreciação da legalidade dos atos administrativos e à mitigação de riscos jurídicos à Administração.

Todavia, a partir do conjunto probatório constante dos autos, observa-se que diversas empresas licitantes apresentaram propostas com valores significativamente inferiores ao preço máximo estimado no edital, **circunstância que, embora não configure, por si só, irregularidade, revela indícios objetivos de possível inadequação na pesquisa de preços que embasou a estimativa inicial da Administração.**

Nesse contexto, a manutenção do certame nos moldes atuais pode conduzir à contratação por valores superiores àqueles que, à luz das propostas apresentadas e das demonstrações técnicas juntadas, aparentam ser plenamente suficientes para a execução dos projetos de engenharia pretendidos, o que contraria os princípios da economicidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

Diante disso, sob o prisma jurídico-preventivo, **recomenda-se a suspensão do certame, com o retorno dos autos à área técnica competente, para a realização de nova pesquisa de preços, ajustada à realidade de mercado e às especificidades dos projetos de engenharia objeto da contratação. Concluída a revisão da estimativa, recomenda-se a**





# *Município de Marmeleira*

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000  
 PROCURADORIA-GERAL

retificação e a republicação do edital, com a reabertura dos prazos legais, de modo a preservar a competitividade, a segurança jurídica e o interesse público.

### 3. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, sob a ótica estritamente jurídica e à luz da Lei nº 14.133/2021, **entendo pela legalidade da atuação administrativa quanto à exigência e à análise da exequibilidade das propostas, bem como pela legitimidade da utilização dos pareceres técnicos contábeis como fundamento para o julgamento do certame.**

A exigência de documentação idônea apta a demonstrar a viabilidade econômico-financeira das propostas encontra amparo legal e não configura excesso de formalismo, constituindo medida necessária à proteção do interesse público e à mitigação de riscos à execução contratual.

Compete ao Agente de Contratação deliberar, de forma motivada e isonômica, acerca da aceitação, desclassificação ou realização de diligências, observadas as conclusões técnicas constantes dos autos e os limites estabelecidos no edital e no regulamento vigente.

Ainda, **recomendo a suspensão do certame para que seja realizada nova pesquisa de preços, ajustada à realidade dos projetos de engenharia, seguida da retificação e republicação do edital, com a reabertura dos prazos legais,** garantindo maior segurança jurídica, economicidade e competitividade, o que é legalmente possível à Administração, com amparo na autotutela administrativa, a partir de uma avaliação da conveniência e oportunidade, rever seus próprios atos.

É o parecer, o qual submeto à apreciação da Autoridade Competente.

Assinado eletronicamente por:  
 KARIMA HAWA MUJAHED  
 14/01/2026 15:07:22

Assinado eletronicamente com certificado virtual  
**Karima Hawa Mujahed**  
 Procuradora Jurídica  
 OAB/PR 110.980





# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

## DESPACHO

(Processo Administrativo Eletrônico - PAE nº 2139/2025  
Concorrência Eletrônica nº 002/2025)

OBJETO: Projetos de Engenharia

No exercício das atribuições legais conferidas ao cargo de Prefeito Municipal de Marmeleiro, e após detida e criteriosa análise dos autos, profiro a seguinte decisão:

### 1. RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de análise da fase de julgamento das propostas da Concorrência Eletrônica nº 002/2025, na qual se verificou uma série de dificuldades técnicas e jurídicas para a conclusão do certame de forma segura para o interesse público.

Conforme verificado na documentação em anexo, diversas propostas vêm sendo objeto de desclassificação ou impossibilidade de atestação formal de exequibilidade. O exame das propostas de empresas como JC Soluções em Engenharia Ltda, Dorothea Heinrichs Valaski Projetos Ltda, Kolf Serviços de Engenharia Ltda, PB Serviços de Engenharia Ltda e Construtora Royal Ltda revelou que, embora algumas possuam aptidão técnica, carecem de documentação comprobatória apta a demonstrar analiticamente a viabilidade econômica dos preços ofertados, como planilhas de custos detalhadas, encargos sociais e tributos.

O ponto central que motiva esta decisão é a constatação de que diversas licitantes apresentaram valores significativamente inferiores ao preço máximo estimado pela Administração. Essa disparidade sugere indícios objetivos de inadequação na pesquisa de preços original que embasou o edital. A manutenção do processo nos moldes atuais poderia resultar em uma contratação por valores superiores à realidade de mercado, afrontando os princípios da economicidade, eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

Além disso, a ausência de lastro documental suficiente por parte das licitantes para validar seus custos impede que a Administração afaste, com a segurança jurídica necessária, os riscos de inadimplemento ou paralisação futura dos serviços. Sob a ótica jurídico-preventiva, o Parecer Jurídico nº 12/2026 recomenda a suspensão do certame para ajustes necessários.

### 2. DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e no poder-dever de autotutela administrativa, que autoriza a Administração Pública a anular ou revogar seus próprios atos quando eivados de ilegalidade ou quando não mais convenientes ou oportunos, visando à preservação do interesse público, DETERMINO:





# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

- a) a ANULAÇÃO/REVOGAÇÃO da Concorrência Eletrônica nº 002/2025, por razões de conveniência e oportunidade administrativa;
- b) O RETORNO imediato dos autos à área técnica competente, para a realização de nova e atualizada pesquisa de preços, compatível com a realidade do mercado e com as especificidades dos projetos de engenharia objeto da contratação;

A REAVALIAÇÃO, ADEQUAÇÃO E CORREÇÃO do edital, especialmente no que se refere às estimativas de custos, com a posterior realização de novo certame, de modo a assegurar a ampla competitividade, a isonomia entre os licitantes e a plena segurança jurídica.

Esta medida visa mitigar riscos jurídicos e financeiros, assegurando que o Município de Marmeleiro realize a contratação mais benéfica e exequível possível.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Licitações para o imediato cumprimento das presentes determinações e adoção das providências necessárias à deflagração do novo certame.

Marmeleiro, 21 de janeiro de 2026.

**Jander Luiz Loss**  
**Prefeito**

